

ATO Nº 733, DE 06/11/2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 7217/2007, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art.3º na Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO da servidora **Maria Tereza Mário Chaul**, Técnica Judiciária, da Classe C, Padrão 11, para a Classe C, Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 03/10/2017.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

ATO Nº 734 de 06/11/2017.

O DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, de acordo com os autos de protocolo nº 15390/2012, atendidas as exigências contidas na Lei nº 11.416/2006, alterada pela Lei 13.317/2016; na Resolução TSE nº 22.582/2007; e de acordo com o art.3º na Resolução TRE/ES nº 87/2008, RESOLVE:

EFETUAR A PROGRESSÃO do servidor **Rafael Cabral Papini**, Técnico Judiciário, da Classe B, Padrão 6, para a Classe B, Padrão 7, com efeitos financeiros a partir de 02/10/2017.

SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA
PRESIDENTE

Editais**Editais****EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 340/2017**

PROCESSO 434-94.2016.6.08.0034 – CLASSE 30ª – CARIACICA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal nos autos em epígrafe, que trata de recurso eleitoral/prestação de contas – de candidato – eleições 2016, **INTIMO** o **Sr. Marcos Manoel de Lyrio**, através do advogado **Dr. Wallace Votikoske Roncete**, OAB 15854/ES, da r. decisão de **fls. 132/135**, transcrita a seguir:

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo **MARCOS MANOEL DE LYRIO**, buscando reformar o v. Acórdão nº 222/2017 (fls. 84), desta Corte Eleitoral, publicado no Diário da Justiça Eleitoral de 29/09/2017 que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, os termos da sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente.

Em suas razões de Recurso Especial o recorrente sustenta, em síntese, que: 1) conforme se depreende dos documentos anexos aos autos, as doações recebidas pelo recorrente estão devidamente identificadas, não se tratando de recursos oriundos de fontes vedadas, não devendo ser aplicado o §º3, do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.463/2015; 2) que as irregularidades referentes à forma escolhida para realização do depósito bancário em dissonância com o que determina a Resolução TSE nº 23.463/2015 representa mero erro formal, incapaz de gerar desaprovação das contas e restituição dos valores; 3) Não é possível determinar o recolhimento ao Tesouro nacional dos valores recebidos pelo recorrente via depósito bancário, pois o §º3, do artigo 28, da Resolução TSE nº 23.463/2015 somente se aplicaria aos valores recebidos através de transferência bancária e 4) deve prevalecer o entendimento apresentado pelo *Parquet* de primeiro grau, no sentido de que as irregularidades verificadas representam mera falha contábil.

É o relatório, no essencial. **Decido.**

O recurso é tempestivo e apresenta regularidade formal, conforme se depreende do protocolo nº 25.273/2017, de 02/10/2017 (fl. 87) e Certidão de Publicação, no dia 27/09/2017, do Acórdão nº 222/2017, à fl. 87.

O recorrente interpõe recurso especial com fulcro nos artigos 121, §4º, da CF e 276, inciso I, "a" e "b" do Código Eleitoral, que dispõem:

Constituição Federal